



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0127437-27.2012.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Bamércio S/A Previdência Privada
Advogada : Leila Mejdalani Pereira
Apelado : José Wellington Lima de Moraes
Advogado : Jaime Gomes de Barros Júnior

PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA EVIDENCIADA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- “A legitimidade ad causam faz menção à pertinência subjetiva de titular da relação jurídica de direito material em relação ao plano processual formal, devendo estar presente para efeito de ser viabilizada uma resposta jurisdicional de mérito (condição da ação), de modo que, demonstrada a pertinência subjetiva, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou ativa. (...)” (TJDF; Rec 2012.01.1.022086-9; Ac. 691.194; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Romulo de Araujo Mendes; DJDFTE 11/07/2013; Pág. 87).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DO RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL. RESTITUIÇÃO ESTIPULADA NA FORMA SIMPLIFICADA. REGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Infere-se que a instituição financeira não comprovou, através da apresentação do contrato autorizador, o consentimento do promovente em relação às deduções realizadas em sua conta corrente, pelo que se conclui que o suplicante acabou por não se desincumbir de seu ônus probatório.

- “Configurados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta do agente, dano caudado à vítima e nexa causal, surge a obrigação de indenizar o lesado pelos danos morais sofridos. Existe dano moral em razão de desconto indevido nas contas correntes dos autores sem a sua autorização, por trazer insegurança às relações jurídicas existentes, agravo à sua honra e prejuízo ao seu crédito.” (TJPB; AC-RA 001.2007.006766-3/002; Campina Grande; Rel. Juiz Conv. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/12/2010; Pág. 11).

- “Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta corrente do apelado, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, vez que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.” (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100374251001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator Des. José Ricardo Porto. - j. em 28/03/2012).

- A doutrina e a jurisprudência recomendam que, para a fixação do *quantum* indenizatório por prejuízos extrapatrimoniais, deve, o sentenciante, levar em consideração um conjunto de fatores, como a condição social da vítima, a gravidade do dano, a natureza e a repercussão da ofensa, bem ainda proceder a um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição do lesado ao evento danoso.

- No que concerne à repetição do indébito, deverá ser reformada a sentença para determinar a devolução **na forma simples**, visto que a utilização dobrada do instituto só se justifica nas hipóteses em que haja demonstração de má-fé na cobrança de valores, o que não foi evidenciado no caso em tela.

- “A repetição de indébito, com valor em dobro, só é possível quando comprovada a má-fé da instituição bancária, o que não ocorreu nos autos, devendo-se manter a condenação nos moldes declinados na sentença, ou seja, de forma *simples*”. (TJPB; AC 200.2009.039871-6/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 27/05/2011; Pág. 15).

VISTOS

José Wellington Lima de Moraes ingressou com “**Ação de Ordinária de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais**” em face do **Bamércio S/A Previdência Privada**, requerendo a devolução dos valores indevidamente cobrados a título de empréstimo consignado supostamente não realizado, com a devida correção, bem

como a condenação do banco por danos morais em valor a ser estipulado pelo magistrado sentenciante.

Às fls. 54/58, o juízo *a quo* decidiu pela procedência do pedido, condenando o promovido na restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas em folha de pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidindo em cada desconto efetuado, bem como em indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizados a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Alfim, condenou no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a demandada apelou às fls. 59/69, asseverando, preliminarmente, que não é instituição financeira, bem como não estabeleceu contrato de empréstimo pessoal com o seu cliente, informando que realizou convênio para promover descontos e repassá-los para a Crefisa S/A, sendo esta a verdadeira responsável pelas operações ora contestadas na presente lide.

No mérito, assevera que não poderia ser condenada na devolução em dobro dos valores cobrados, tendo em vista que teria que ser comprovada a sua má-fé, o que supostamente não ocorreu na espécie.

Ademais, informa que não cometeu qualquer ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais, estando a decisão combatida em confronto com os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como pugna, alternativamente, pela redução da condenação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 73/76.

É o relatório.

DECIDO

Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Prefacialmente, aduz a suplicante não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação, asseverando não ser responsabilizada pelos descontos pecuniários realizados no contracheque do apelado.

Ocorre que conforme demonstrado nas fichas financeiras anexadas às fls. 09/14, os abatimentos foram realizados em favor do Bamércio S/A, bem como o consumidor não tem qualquer responsabilidade sobre eventual convênio realizado entre financeiras, devendo sim responder aquela instituição executora dos desfalques não contratados, constatando-se com isso, pertinência subjetiva, conforme orienta o aresto a seguir:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. REJEIÇÃO. PESSOA QUE SE APRESENTAVA COMO GESTOR DE NEGÓCIOS. CONTRATAÇÃO COM TERCEIRO DE BOA-FÉ. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. TEORIA DA APARÊNCIA. DOAÇÃO. VALOR EM DINHEIRO. VULTOSA QUANTIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE FORMA ESCRITA. CONTRATO SOLENE. INSTRUMENTO PARTICULAR. VALOR DEZ POR CENTO DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO PEQUENO. MÚTUO VERBAL. POSSIBILIDADE. 1 - **A legitimidade ad causam faz menção à pertinência subjetiva de titular da relação jurídica de direito material em relação ao plano processual formal, devendo estar presente para efeito de ser viabilizada uma resposta jurisdicional de mérito (condição da ação), de modo que, demonstrada a pertinência subjetiva, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou ativa. De acordo com a teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada com base nas afirmações do autor, relegando-se a análise probatória para o exame de mérito. Preliminar rejeitada. (...). 5 - *Apelação conhecida, preliminares rejeitadas e, no mérito, improvido.*¹***

Dessa forma, como o debate judicial envolve diretamente a apelante, **rejeito a prefacial suscitada.**

MÉRITO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de

¹ TJDF; Rec 2012.01.1.022086-9; Ac. 691.194; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Romulo de Araujo Mendes; DJDFTE 11/07/2013; Pág. 87.

Justiça e deste Egrégio Tribunal, na forma permissiva do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Contam os autos que o promovente foi surpreendido por descontos em contracheque de sua titularidade, não restando demonstrado pela instituição financeira, contudo, a contratação do empréstimo supostamente realizado, o qual seria responsável pelos débitos discutidos.

Desse modo, verifica-se que o Bamércio S/A não conseguiu comprovar, através da apresentação do contrato autorizador, o consentimento do autor em relação às deduções realizadas em seu holerite.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à ausência de comprovação da anuência do promovente em relação aos descontos realizados, pelo que se conclui que o suplicante acabou por não se desincumbir de seu ônus probatório. Vejamos:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (destaquei!) (art. 333 do CPC)*

Neste contexto, segue julgado do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. DÉBITOS AUTOMÁTICOS EM CONTA CORRENTE. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCL4 DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. **Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta corrente do apelado, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, vez que o ônus da prova incumbe ao réu quanto h existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Configu-***

rados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta do agente, dano causado à vítima e nexos causal, surge a obrigação de indenizar o lesado pelos danos morais sofridos. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO RESSARCIMENTO MORAL NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM VALOR RAZOÁVEL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. - O pleito de majoração da indenização por danos morais deve ser acolhido, quando o Valor fixado em primeira instância se mostra insuficiente para recompensar o abalo moral suportado, o que não é o caso dos autos.² (Grifei)

Outrossim, analisando os autos, vislumbro que houve desconsideração com o cliente, face o desconto automático de valores não contratados pelo mesmo, conforme demonstra as provas carreadas no presente caderno processual (fls. 09/14), sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Insta destacar, que as atividades inerentes as instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

“Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras – Aplicação - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Diante dos fatos, entendo que é aplicável ao caso presente o caput do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o seguinte:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

Nessa trilha, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelo promovente.

Pertine frisar, também, que a responsabilidade civil consiste na coexistência do dano, do ato culposo e do nexos causal, a concorrência desses elementos é que forma o fato constitutivo do direito à indenização. Demonstrado o dano moral sofrido, pela má prestação do serviço, o direito à indenização é inconteste.

² TJPB - Acórdão do processo nº 20020100374251001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator Des. José Ricardo Porto. - j. em 28/03/2012.

No mesmo norte, colaciono recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. **Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais) pelos danos morais decorrentes dos débitos indevidos na conta corrente do autor/agravado, bem como da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem. 3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (Grifei)**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CULPA QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 3.- **É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o dano consistente em débito indevido em conta-corrente de valores referentes à contrato de empréstimo não firmado entre os litigantes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições**

³ STJ; AgRg-Ag 1.328.532; Proc. 2010/0119870-4; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011.

econômicas das partes. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido.⁴ (Grifo nosso)

Outrossim, a doutrina e a jurisprudência recomendam que, para a fixação do *quantum* indenizatório por prejuízos extrapatrimoniais, deve, o sentenciante, levar em consideração um conjunto de fatores, como a condição social da vítima, a gravidade do dano, a natureza e a repercussão da ofensa, bem ainda proceder a um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição do lesado ao evento danoso.

A razoabilidade deve servir ao julgador como “bússola” à mensuração do dano e sua reparação. A esse respeito, veja-se algumas decisões do nosso Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DA CONTRATANTE. DÉBITO NA CONTA CORRENTE CONJUNTA DA COTITULAR. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL JUSTO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. - O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, possibilitando, assim, a revisão de suas cláusulas. - Considerando que apenas uma das cotitulares de conta corrente celebrou empréstimo junto à instituição financeira, o ônus do pagamento deve recair sobre ela, porquanto, falecendo a contratante, a responsabilidade pelo pagamento do empréstimo passa a ser do espólio e não da outra cotitular da conta conjunta. - **A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa,**

⁴ STJ; AgRg-REsp 1.234.896; Proc. 2011/0016751-2; AM; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 28/06/2011; DJE 01/07/2011.

*nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.*⁵ (Grifei)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO RESULTANTE EM DEFORMIDADE FÍSICA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. VÍTIMA APOSENTADA POR INVALIDEZ. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DO INSS. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS ADEQUADO. CONTRA-RAZÕES: PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO POR VIA INADEQUADA. DESPROVIMENTO DO APELO. *O pedido de reforma da sentença há de ser feito por meio de recurso próprio, ou seja, apelação ou recurso adesivo. Logo, não se conhece de pedido de majoração de quantum indenizatório formulado em contra-razões de apelação. — Tratando-se de responsabilidade objetiva do Estado, uma vez comprovado o fato, o dano e o nexa causal, a obrigação de indenizar somente pode ser afastada se ocorrer excludente de antijuridicidade na conduta do agente, servidor público. Não sendo a conduta da vítima a causa determinante do fato danoso, não há que se falar em exclusão da responsabilidade do ente público. — Age com evidente negligência o condutor que movimentado em marcha à ré um veículo pesado, estacionado numa ladeira, sem observar se há alguém transitando pelas imediações — É devida a indenização pelo agente quando estão comprovados os danos materiais suportados pela vítima, consistentes na perda da capacidade laborativa, em virtude do fato causador do dano. — O pagamento da pensão indenizatória por danos materiais em nada se relaciona com a aposentadoria percebida pela vítima, não se permitindo a compensação da indenização com a pensão paga pelo INSS, segundo jurisprudência uníssona do STJ. — Quando o juiz a quo fixa a indenização em quantia razoável, levando em consideração os critérios da prudência e moderação, bem como evitar o enriquecimento ilícito e desestimular a indústria dos danos morais, não há que se falar em reforma do julgado no que concerne ao quantum indenizatório.*⁶ (Destaque nosso)

Desse modo, o quantum de R\$ 3.500,00, (três mil e quinhentos reais), revela-se suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

⁵ TJPB - Acórdão do processo nº 20020100289053001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES.ª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 08/02/2013.

⁶ TJPB; AC-REO 2003.000186-4; João Pessoa; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Rodrigues de Ataíde; Julg. 06/10/2003; DJPB 18/10/2003.

Quanto a indenização pelos danos materiais, contudo, verifico que os valores pagos indevidamente pelo consumidor deveriam ser restituídos de maneira simples.

Nesse mesmo sentido, creio que deve ser modificado este ponto da solução dada ao caso.

É que, em se tratando de pleito de repetição de indébito, **concebo melhor aplicável a devolução na forma simples**, visto que a utilização dobrada do instituto só se justifica nas hipóteses em que haja **demonstração de má-fé** na cobrança de quantias, o que não restou caracterizado.

Em alusão à matéria, preconiza os recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO. FORMA SIMPLES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA LIMITADA À REGULARIDADE DO CONTRATO.

1. Tendo o juízo de origem limitado a inversão do ônus da prova à comprovação da regularidade do contrato, não há como se presumir a má-fé pela cobrança indevida, devendo a devolução dos valores ocorrer na forma simples, à semelhança do que ocorre na Súmula 322 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁷

“ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior, sobre o artigo 42, parágrafo único, do CDC, é pacífica no sentido de que o engano justificável na cobrança indevida possibilita a devolução simples. Precedentes.

2. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque a Corte de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, não é aplicável a repetição em dobro.

3. Agravo regimental não provido.”⁸

⁷ AgRg no AREsp 3.728/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014.

⁸ AgRg no AREsp 253.812/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013.

Aproveitando o ensejo, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO SIMPLES. INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER DEVOLVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. *A restituição em dobro do que foi ilegalmente cobrado somente pode ser imposta na hipótese de má-fé comprovada do credor. Não ocorrendo o pagamento das parcelas, inexistente valor a ser devolvido.*⁹ (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA NATURAL. APLICABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI Nº 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANENCIA. LIMITAÇÃO DO VALOR AOS JUROS REMUNERATÓRIOS AVENÇADOS, SOMADOS À MULTA DE 2%. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇO TERCEIROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. DEVOUÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. (...) IV. *A cobrança de os valores relativos a serviços de terceiros, embora pactuada entre as partes, deve ser decotada quando se mostra em valor excessivo e não há qualquer informação a respeito de sua função V. A devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada pressupõe má-fé da parte ou cobrança de dívida já paga, consoante exegese dos artigos 42 § único do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. VI. Nos termos do art. 21, caput, do CPC e da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, a compensação deve ocorrer quando houver sucumbência recíproca.*¹⁰ (Grifo nosso)

Nesse sentido, no que concerne à repetição do indébito, deverá ser reformada a sentença que determinou a devolução em dobro das quantias descontadas, para determinar a restituição **na forma simples**, visto que a utilização dobrada do instituto só se justifica nas hipóteses em que haja demonstração de má-fé na cobrança de valores, o que não foi evidenciado no caso em tela.

Portanto, mostra-se mais ponderada a estipulação da devolução dos valores na forma simplificada, merecendo a sentença ser alterada apenas quanto a este ponto.

⁹ *Apelação Cível nº 00120040280388002, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 23/05/2012.*

¹⁰ *TJMG; APCV 1.0525.10.004526-5/001; Rel. Des. Leite Praça; Julg. 30/08/2012; DJEMG 04/09/2012.*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO para determinar a restituição na forma simples dos valores indevidamente descontados, mantendo inalterados os demais termos da decisão de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de novembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto

Relator